



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC- 11582/09**

*Prefeitura Municipal de São João do Cariri.  
Concurso. Baixa de Resolução. Assinação de Prazo.*

### **RESOLUÇÃO RC1 – T C- 0112/2011**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de processo seletivo público promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, homologado no dia 16 de fevereiro de 2009, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE.

A Auditoria, após regular instrução, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

1. Ausência da Lei que cria os cargos oferecidos no Certame;
2. Não estabelecimento de reserva de vagas destinadas a deficientes;
3. Inobservância do disposto no art. 27 da Lei 10.741/03 quanto à utilização de critério de desempate "maior idade" quando o empate entre candidatos envolver um idoso;
4. Nomeação, para o cargo de Médico PSF e Farmacêutico/Bioquímico, de candidatos que não constam na lista dos aprovados;
5. Inobservância do disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, que veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias.

Ante a presença de irregularidades, procedeu-se à notificação do Prefeito de São João do Cariri, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, que encaminhou documentação às fls. 370/416.

O Órgão Técnico de Instrução, após análise da documentação apresentada, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de Lei que cria os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, oferecidos no Certame;
2. Contratação direta dos Srs. Franklin de Sousa Ferreira e Sheylena Fernandes Aquino, respectivamente, para o cargo de Médico PSF e Farmacêutico/Bioquímico;
3. Inobservância do disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, que veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer da lavra do Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho, pugnou pela baixa de resolução, com a fixação de prazo ao atual Prefeito de São João do Cariri, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, para que apresente os elementos indispensáveis ao resultado final deste processo, com o conseqüente restabelecimento da legalidade.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando a manifestação do Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal;  
Considerando o Parecer proferido pelo *Parquet* Especial;

Este Relator vota pela assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Constitucional de São João do Cariri, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, para que observe as determinações proferidas pelo Órgão Auditor e apresente os elementos indispensáveis ao restabelecimento da legalidade do concurso realizado pela Edilidade.

É o voto.

Em 26 de maio de 2011.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11582/09, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Constitucional de São João do Cariri, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, para que observe as determinações proferidas pelo Órgão Auditor e apresente os elementos indispensáveis ao restabelecimento da legalidade do concurso realizado pela Edilidade.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
João Pessoa, 26 de maio de 2011.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal